

Acórdão: 15.660/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110054-59 (Aut.), 40.010110055-21 (Coob.)
Impugnantes: Hidro Swiss Irrigação Ltda. (Aut.) e Danilo Stivanin (Coob.)
PTA/AI: 02.000205256-95
Inscr. Estadual: 026.692824.00-63 (Coob.)
CNPJ: 56215858/0001-28 (Aut.)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas em face da desclassificação das notas fiscais apresentadas por consignarem como destinatário estabelecimento divergente daquele o qual seria efetivamente entregue. Exigências de ICMS, MR e MI canceladas com base no art. 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o autuado transportava mercadorias acobertadas por notas fiscais que foram desclassificadas pelo Fisco por consignarem como destinatário o Sr. Manoel Alberto Lopes, enquanto as mesmas seriam efetivamente entregues ao Sr. Danilo Stivanin, conforme declaração do motorista. Exigiu-se ICMS, MR e MI.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 19/20 e 29/32, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 41/47.

DECISÃO

Versam os autos em questão sobre a desclassificação das Notas Fiscais 022239 e 022240 apresentadas no momento da autuação ocorrida aos 02/04/03, no Posto Fiscal João R. Teixeira, por alegação de não serem documentos hábeis para acobertarem a operação. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada nos art. 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75.

Nas referidas notas fiscais, emitidas pela empresa Hidro Swiss Irrigação Ltda., nos campos “endereço de entrega” e “fone /fax”, constam o endereço e número de telefone da firma Manoel Alberto Lopes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O motorista afirma, em declaração, que as mercadorias seriam efetivamente entregues ao Sr. Danilo Stivanin, à rua Major Pantaleão, 154 em Andradás – MG.

A firma Danilo Stivanin comercializa em sua loja os produtos da firma Hidro Swiss Irrigação Ltda., e sendo uma EPP é interessante nas grandes operações destinar os produtos diretamente ao consumidor final.

Não obstante, infere-se que às fls. 21, o Sr. Manoel Alberto Lopes, declara ter adquirido diretamente da empresa Hidro Swiss Irrigação Ltda., as mercadorias constantes das referidas notas fiscais, e que a empresa Danilo Stivanin foi pelo mesmo contratada para efetuar a montagem do equipamento. Declara ainda, que recebeu em sua propriedade os respectivos produtos e o boleto de cobrança para efetuar o pagamento.

Ressalte-se, também, que às fls. 33 encontra-se anexado a Nota Fiscal de Prestação de Serviço n.º 192, emitida por Danilo Stivanin – EPP, para recebimento de um conjunto de irrigação na propriedade do Produtor Rural Manoel Alberto Lopes.

Assim, havendo dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato, aciona-se o art. 112, inciso II do CTN, em favor do sujeito passivo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Vencidos os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa, que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao Recurso de Ofício, conforme o disposto no art.139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual, conforme disposto no § 5º, art. 137, do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões, 18/11/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR